



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/MPN/

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST). EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Na hipótese, verifica-se que a prescrição não foi objeto de tese explícita pelo Tribunal Regional. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, incide o enunciado da Súmula 297, I, do TST. **Agravo não provido.**

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA. RECLAMADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO 3 DA NR-16. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatando-se equívoco na decisão agravada, porquanto demonstrada divergência jurisprudencial, mediante aresto oriundo do TRT da 13ª Região, há de se prover o agravo, para adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento. **Agravo provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA.



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

RECLAMADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO 3 DA NR-16. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA. RECLAMADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO 3 DA NR-16. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - A Lei 12.740/12, que acrescentou o inciso II ao artigo 193 da CLT, dispõe que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados sujeitos a risco de roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, dependendo esta, no entanto, de regulamentação do MTE para ter eficácia. 2 - Ao regulamentar a matéria, o Anexo 3, da NR 16 (Portaria MTE 1.885, de 3/12/2013) determinou que a atividade de vigilância patrimonial e segurança pessoal que expõe os empregados a roubos ou outras espécies de violência física somente se enquadra como perigosa, para fins do dispositivo celetista, se for exercida por: *a) empregados*



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

de empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores; ou b) por empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta. 3 - No caso concreto, o reclamante, que teve o vínculo reconhecido com a reclamada, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, quer por não ter sido contratado por empresa prestadora de serviço especializado em segurança privada, registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, quer por não exercer suas atividades em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067**, em que é Recorrente **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e é Recorrido **LUIZ ANTONIO VIEIRA DA NOBREGA**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

A Agravante renova as alegações em relação aos temas “FGTS. Prescrição” e “Adicional de periculosidade”. Sustenta que a manutenção da tese do juízo regional, quanto à aplicação da prescrição trintenária para cômputo do FGTS vai de encontro com o tema já foi pacificado por esta Corte através da Súmula 362 do TST.

Argumenta que, quanto ao adicional de periculosidade, “o Recorrido não trabalhava para empresa prestadora de serviços de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, tampouco a contratação foi levada a efeito pela administração pública. Assim sendo, o Recorrido não atendia às condições de que trata o item 2 do anexo III da NR16”.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 193, II, e 195, da CLT, 16 da Lei 7.102/83. Indica contrariedade à Súmula 362, II, do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

A decisão agravada, mantendo integralmente a decisão denegatória do recurso de revista, entendeu que, quanto à “prescrição do FGTS”, não foram observadas violação legal ou divergência jurisprudencial. Já no que se refere ao



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

adicional de periculosidade, o recurso de revista não alcança conhecimento, nos moldes da Súmula 126 do TST.

Quanto à **prescrição do FGTS**, constata-se que o Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao tema, tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, incidindo, portanto, o óbice da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST, o que prejudica a análise da transcendência.

Saliente-se que o fato de se tratar de matéria de ordem pública não altera essa conclusão, pois, em recurso de natureza extraordinária, o prequestionamento é requisito indispensável, nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente.

Já no que se refere ao **adicional de periculosidade**, o acórdão recorrido consignou:

É cediço que as funções desempenhadas pelo vigilante encontram albergue nas Leis nºs. 7.102/83 e 8.863/94, com direito ao porte de arma, quando em serviço, justamente porque tem o dever de zelar pelo patrimônio da pessoa que o contratou contra ações criminosas, bem como a obrigação de exercer fielmente a vigilância da pessoa que estiver sob a sua guarda.

Entretanto, ressei do acervo probatório que, à luz do prefalado princípio da primazia da realidade sobre as formas, as atribuições do autor - no que tange à obrigação de intervir em conflitos físicos e zelar pela segurança patrimonial da ré - em tudo se assemelham às do segurança - inclusive, não negada pela ré - não sendo razoável punir o empregado pela malsinada prática patronal de impor condição de risco acentuado para os seus empregados, sobretudo sem a apaga do correspondente adicional de periculosidade, à revelia do que prevê o artigo 193, inciso II, da CLT, *verbis*:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; (...)"

Nesse passo, os trabalhadores que exercem atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e que trabalhem com risco acentuado por exposição a roubos ou outras espécies de violência física -



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

hipótese dos autos - passaram, a partir da edição da Lei n. 12.740/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT, a fazer jus ao pagamento de adicional de periculosidade, equivalente a 30% da efetiva remuneração.

(...)

Por tudo quanto posto, não remanesce qualquer dúvida acerca da exposição do autor a situações de risco capazes de malferir sua integridade física, o que atrai o direito ao adicional de periculosidade, sendo irrelevantes o objeto social do empregador e a nomenclatura conferida ao cargo ocupado, tal qual contemplado na origem.

Nego provimento.

A reclamada demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, ao transcrever julgado do TRT da 13ª Região, que consigna que “reclamante não trabalhava para empresa prestadora de serviços de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, tampouco a contratação foi levada a efeito pela administração pública. Logo, enquanto segurança da Igreja, o reclamante não atendia às condições de que trata o item 2 do anexo III da NR16, de modo a ter direito ao adicional de periculosidade”.

Diante do exposto, admito a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) e **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema “adicional de periculosidade”.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Nos termos da fundamentação expendida no exame do agravo, aqui reiterada, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

III – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA.

Consoante os fundamentos expendidos no exame do agravo, aqui reiterados, demonstrada divergência jurisprudencial, mediante o aresto oriundo da SbDI-1 desta Corte (págs. 758- pdf), **CONHEÇO** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE SEGURANÇA

A Lei 12.740/12, que acrescentou o inciso II ao artigo 193 da CLT, dispõe que o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados sujeitos a risco de roubo ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, dependendo esta, no entanto, de regulamentação do MTE para ter eficácia.

Ao regulamentar a matéria, o Anexo 3, da NR 16 (Portaria MTE 1.885, de 3/12/2013) determinou que a atividade de vigilância patrimonial e segurança pessoal que expõe os empregados a roubos ou outras espécies de violência física somente se enquadra como perigosa, para fins do dispositivo celetista, se for exercida por:

- a) empregados de empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores; ou



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

b) por empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

No caso concreto, o reclamante, que teve o vínculo reconhecido com a reclamada, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses, quer por não ter sido contratado por empresa prestadora de serviço especializado em segurança privada, registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, quer por não exercer suas atividades em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, **porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos**, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR-761-08.2013.5.15.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, DEJT 10/08/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. RECLAMADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO 3 DA NR-16. SÚMULA 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Não envolve a demanda valores elevados, nem há contrariedade a entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, nem de pretensão do reclamante em torno de direito constitucionalmente assegurado. Com efeito, a controvérsia



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

sobre o adicional de periculosidade se exaure na instância ordinária. O Tribunal Regional, na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou que **a reclamada não se enquadra no anexo 3 da NR-16**. Assim, a discussão posta pelo reclamante, sobretudo de que faz jus ao adicional, limita-se apenas à reanálise probatória, o que, além de ser vedado a esta Corte (Súmula 126 do TST), não desborda dos interesses meramente subjetivos compreendidos na lide, inviabilizando a ascensão do apelo. Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência" (AIRR-10694-93.2020.5.15.0063, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023). (Destacou-se)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se o direito ao adicional de periculosidade para reclamante que não trabalhava como vigilante tampouco estava enquadrado nas atividades do Anexo 3 da NR-16. 2. O Tribunal Regional destacou que "o reclamante trabalhava como segurança patrimonial e dos pastores da Igreja-reclamada, sem registro no Departamento de Polícia Federal (art. 17 da Lei nº 7.102/1983), tendo sido reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, na função de ' agente de segurança' e não vigilante". Ressaltou que **a reclamada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Anexo 3 da NR-16**. Nesse contexto, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se aplicam aos vigias os direitos atinentes à categoria dos vigilantes. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-258-02.2019.5.09.0088, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/04/2023).

Dessa forma, não há como acolher o pleito autoral, visto que a reclamada não se enquadra nas condições previstas no Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o art. 193, II, da CLT, merecendo, pois, reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo, quanto ao tema "Adicional de



PROCESSO Nº TST-RR-100547-28.2019.5.01.0067

Insalubridade. Agente de Segurança. Empresa Privada. Reclamada que não se Enquadra no Anexo 3 da NR-16", para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível divergência jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade. Custas inalteradas.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora